

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA

LEI N° 4.645, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a Política Habitacional de Interesse Social do Município de Itaqui, voltada para a população de baixa renda.

O PREFEITO DE ITAQUI, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, alínea “h”, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas que regulam a política habitacional de interesse social do Município de Itaqui/RS, voltada para a população de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, cujo desenvolvimento, implementação e execução deverão observar os dispositivos desta lei.

Parágrafo único. Os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos no território do Município de Itaqui com recursos oriundos de outras fontes que não o orçamento público municipal poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta lei.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º A Política de Habitação de Interesse Social do Município observará os seguintes objetivos e diretrizes:

I – facilitar e promover o acesso à habitação para a população de baixa renda, garantindo moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

II – articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;

III – priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria de qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV – democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V – desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VI – economizar meios e racionalizar recursos visando a autossustentação econômico-financeira dos indivíduos e famílias atendidos pela política habitacional;

VII – fixar regras estáveis simples e concisas;



VIII – adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX – empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X – integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI – viabilizar estoque de terras urbanas necessário a implementação de programas habitacionais de interesse social.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 3º A política de habitação de Interesse Social do Município poderá ser implementada mediante:

I – venda de habitações populares;

II – venda de terrenos públicos para construção;

III – doação de terreno público para Cooperativas e Associações com fins habitacionais, para a construção de imóveis coletivos, voltada atender a população de baixa renda;

IV – permissão de uso.

§ 1º Para assegurar a efetividade da política habitacional instituída por esta Lei, incumbe ao Poder Executivo Municipal:

I – implantar parcelamentos do solo;

II – construir habitações populares;

III – financiar a construção e reforma total ou parcial de habitações populares;

IV – realizar serviços de terraplanagem, escavação e aterro;

V – construção e reconstrução de sumidouros (serviços de máquinas e veículos, mão de obra e material para construção do sumidouro).

§ 2º A solicitação dos incentivos acima descritos deverá ser requerida através do Formulário Padrão a ser instituído de forma virtual e/ou física pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, Secretaria esta, responsável pela política habitacional do Município de Itaqui.

§3º Somente serão beneficiários dos incentivos descritos neste artigo, as pessoas cadastradas junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – no Cadastro Único para programas sociais – CadÚnico.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – população de baixa renda: o grupo familiar com renda de até 03 (três) salários-mínimos, considerada a média mensal;

II – habitação popular: unidade imobiliária edificada com recursos públicos;

III – terreno público: unidade imobiliária destinada à edificação;



IV – parcelamento de solo: divisão de gleba em lotes, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 5º O Poder Executivo orientará a política habitacional geral e de interesse social do Município, em harmonia com a dos governos da União e do Estado.

Art. 6º Fica instituído o Cadastro Geral para Programas Habitacionais no Município de Itaqui, o qual se constitui no instrumento de orientação na formulação, ampliação e implementação de programas habitacionais.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, mediante apresentação dos seguintes documentos pelo interessado:

- I – documento de identificação de todos os componentes do grupo familiar;
- II – título de Eleitor de todos os componentes do grupo familiar;
- III – comprovante de Renda de todos os comprovantes do grupo familiar;
- IV – comprovante de Residência.

§ 2º É de responsabilidade do interessado na manutenção do seu cadastro, a promoção de sua atualização periódica junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

§ 3º O cadastrado que tiver interesse na manutenção dos seus dados junto ao Cadastro Geral para Programas Habitacionais deverá atualizá-lo periodicamente, implicando na automática exclusão a ausência de promoção de atualização superior a 2 (dois) anos consecutivos, ou quando instado pelos meios oficiais a removê-lo.

§ 4º O registro no Cadastro Geral para Programas Habitacionais não substitui a inscrição para candidatura em lançamento de Programas Habitacionais específicos promovidos pela Administração Municipal.

Art. 7º Na execução das políticas habitacionais a serem implementadas nas formas estabelecidas pelos incisos I, II e III do Art. 3º desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá, por proposição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, mediante lei específica, as áreas urbanizadas ou urbanizáveis a serem ocupadas pelos planos habitacionais para pessoas de baixa renda, com todos os detalhamentos, como o número de lotes e unidades habitacionais que comportarão.

Parágrafo único. Os lotes e as unidades habitacionais que integram os planos desenvolvidos nos termos desta Lei poderão ser alienados ou ter seu uso permitidos nos termos do artigo 3º, cabendo ao Poder Executivo a formalização dos respectivos contratos.

Seção I

Da Coordenação da Política

Art. 8º A Política de Habitação de Interesse Social de Itaqui será coordenada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, a qual incumbe, sem prejuízo de outras funções:



I – estabelecer, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, as diretrizes, prioridades, estratégias e instrumentos para a implementação da Política de que trata esta Lei;

II – elaborar e definir, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com as diretrizes de desenvolvimento urbano e em articulação com os planos estaduais, regionais e municipais de habitação;

III – monitorar a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, observados os objetivos, princípios e diretrizes previstos no art. 2º desta Lei;

IV – autorizar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social a custear despesas relativas aos programas instituídos e implementados pelo Município, diretamente ou por meio da associação de esforços com outros entes federados ou entidades privadas que desenvolvam atividades que promovam a Política Habitacional de Interesse Social;

V – instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito da Política Habitacional de Interesse Social, incluindo cadastro de beneficiários das políticas de subsídios, bem como zelar pela sua manutenção, podendo para tal, realizar convênios ou contratos;

VI – elaborar a proposta orçamentária e acompanhar e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em consonância com a legislação municipal pertinente;

VII – manter constante diálogo e articulação com o Conselho Municipal de Habitação, visando a assegurar o cumprimento da legislação, das normas e diretrizes relacionadas à Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

VIII – submeter à apreciação do Conselho Municipal de Habitação as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, para avaliação, sem prejuízo das competências e prerrogativas do órgão do Sistema Municipal de Controle Interno, bem como dos órgãos de controle externo.

IX – elaborar estudos técnicos necessários ao exercício de suas atividades;

X – implementar projetos específicos de parcelamento do solo, construção de habitações populares, regularização fundiária de interesse social, bem como recuperar imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

XI – implantar saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social.

Seção II Dos Beneficiários

Art. 9º Poderão habilitar-se no programa habitacional de interesse social, os candidatos que reúnam as seguintes condições:

I – residência comprovada no Município há pelo menos 05 (cinco) anos ou possuir vínculo empregatício em vigor no Município há pelo menos 03 (três) anos;

II – renda familiar mensal de até 03 (três) salários-mínimos;

III – não possuam outro imóvel no Município de Itaqui, em nome próprio ou de integrante do grupo familiar, a ser comprovado mediante certidão de inexistência de bens emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis – CRI local;

IV – não tenham sido beneficiados em programa habitacional anterior, no âmbito do Município.

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA

§ 1º A habilitação dos candidatos dar-se-á na forma deste artigo e seguintes para todos os programas habitacionais de interesse social regulados por esta lei.

§ 2º Terá cancelado o direito à habilitação em loteamentos populares do Município de Itaqui:

I – o inscrito que, uma vez contemplado, alienar, locar ou transferir o imóvel por qualquer meio, sem atendimento aos termos da presente lei;

II – o inscrito ou contemplado em projeto habitacional do Município, que venha a invadir casa de loteamento habitacional municipal ou área de propriedade do Município de Itaqui.

Art. 10. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Art. 11. Das unidades habitacionais, de cada empreendimento, na ausência de percentual superior, fixados em legislação municipal ou estadual, serão reservadas pelo menos 3% (três por cento) para atendimento a pessoa com deficiência ou cuja família façam parte, pessoas com deficiência, que figurará no cadastro de todos candidatos além do cadastro específico.

Art. 12. No ato da inscrição, os candidatos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I – prova de identificação, através de carteira de identidade, de motorista ou certidão de nascimento;

II – prova de rendimentos, inclusive dos filhos e dependentes;

III – prova de residência ou local de trabalho no Município;

IV – prova de não possuir imóvel no Município, em seu nome ou de integrante do grupo familiar, a ser comprovado com a apresentação de certidões emitidas pelo CRI local.

Parágrafo único. A abertura das inscrições será precedida de ampla divulgação por todas as formas possíveis, sendo obrigatória a publicação de edital nas redes sociais oficiais do Município de Itaqui.

Art. 13. A seleção dos candidatos considerará, obrigatoriamente:

I – renda familiar de até 03 (três) salários-mínimos mensais;

II – residência ou local de trabalho no Município;

III – não ser proprietário de imóvel no Município.

§ 1º A conjugação destes critérios expressa a necessidade socioeconômica do candidato inscrito e selecionado.

§ 2º A discordância de um ou mais critérios acarretará na inabilitação do programa habitacional.

Art. 14. A classificação dos inscritos selecionados dar-se-á segundo o grau de necessidade

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA

socioeconômico e a influência dos seguintes critérios, considerando-se para todos eles a situação existente na data da inscrição:

- I – situação atual do domicílio (A);
- II – situação da composição familiar (B);
- III – situação especial (C)
- IV – renda familiar (D);
- V – situação de emprego no Município (E);
- VI – beneficiário em programas sociais (F).

§ 1º A influência dos critérios enumerados neste artigo fornecerá os pontos para classificação, de acordo com a seguinte fórmula: A + B + C + D + E + F.

§ 2º Para efeito da classificação mencionada neste artigo, levar-se-á em consideração o maior grau de vulnerabilidade apurado pela soma da pontuação atingida pelo candidato, conforme a seguinte Tabela:

CONDIÇÃO	REQUISITOS	PONTOS
Situação atual do domicílio (A)	Áreas de risco, insalubres ou que tenham sido desabrigadas, desde devidamente certificado pela Secretaria de Meio Ambiente e Defesa Civil	30 pontos
	Famílias em coabitação	20 pontos
	Imóvel cedido	10 pontos
	Imóvel alugado	05 pontos
Situação de composição familiar (B)	Monoparental feminina com filhos	30 pontos
	Monoparental masculina com filhos	20 pontos
	Casal com filhos	15 pontos
	Casal sem filhos	10 pontos
	Solteiro/viúvo	05 pontos
Situação especial (C)	Idoso – 60 anos	10 pontos
	Pessoa com deficiência	10 pontos
	Pessoa com doença crônica	10 pontos
	Dependentes menores de 18 (dezoito) anos – cada	05 pontos
Renda familiar (D)	Até 1 (um) salário-mínimo	30 pontos
	Mais de 1 (um) até 2 (dois) salários-mínimos	20 pontos
	Mais de 2 (dois) até 3 (três) salários-mínimos	15 pontos
Situação de emprego (E)	Desempregado/Biscateiro	20 pontos
	Autônomo	15 pontos
	Aposentado	10 pontos
	Emprego fixo	05 pontos
Beneficiário de programa social (F)	Aluguel social	10 pontos
	Bolsa Família	05 pontos

§ 3º Para os efeitos da Tabela a que se refere o § 2º deste artigo, consideram-se:



I – famílias em coabitação: a existência de dois núcleos familiares (casal com ou sem filhos) que residem em um mesmo domicílio (de forma temporária), por não possuírem condições de arcar com despesas de aluguel, não se considerando como tal os casos de filhos solteiros que residem com os pais;

II – dependentes: filhos, netos, sobrinhos, tutelados ou curatelados, menores de 18 (dezoito) anos, desde que sob a guarda legal do candidato, devidamente comprovada.

§ 4º Se o interessado for pessoa com deficiência ou titular de família da qual um ente seja pessoa com deficiência, deve apresentar laudo médico comprovando a existência da doença ou deficiência do titular ou do dependente do mesmo grupo familiar, onde conste a indicação do tipo de deficiência, o código da Classificação Internacional de Doenças – CID - e o número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 5º Se ocorrer igualdade de pontos no resultado, o primeiro critério de desempate será a maior pontuação quanto a situação atual do domicílio.

§ 6º Permanecendo o empate, prevalecerá o maior número de pontos obtidos sucessivamente nos seguintes itens de pontuação:

- I – situação de composição familiar;
- II – renda familiar;
- III – situação de emprego;
- IV – beneficiário de programa social;
- V – situação especial; e,
- VI – tempo de cadastro habitacional.

§ 7º Persistindo o empate no resultado dos itens pontuação referidos no parágrafo anterior, os inscritos serão selecionados através de sorteio público.

CAPÍTULO IV

DA VENDA DE HABITAÇÕES POPULARES OU TERRENOS PÚBLICOS

Art. 15. A venda das habitações populares obedecerão as seguintes condições:

I – o valor do imóvel será o da data da assinatura do contrato de compra e venda;

II – o uso do imóvel terá a finalidade exclusiva de estabelecer moradia para o beneficiário e sua família, não podendo ser alugado, emprestado ou de qualquer forma cedido a terceiros;

III – o beneficiário deverá manter o imóvel em perfeitas condições de uso, executando às suas custas todos os serviços de reparação e conservação que se fizerem necessários, podendo melhorá-lo, tornando-o mais cômodo ou maior, com o prévio consentimento do Município, sem, todavia, possuir qualquer direito à retenção de benfeitorias ou indenização de qualquer espécie, na hipótese de rescisão antecipada do contrato;

IV – todos os tributos e demais encargos que recaiam ou vierem a recair no imóvel serão suportados pelo beneficiário, nas épocas próprias, reservando-se o Município o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação;

V – o Município poderá concorrer com recursos humanos, técnicos, materiais e de mão de obra para a construção das habitações, bem como projetando e implantando os equipamentos comunitários de cada núcleo; e,

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA

VI – as habitações obedecerão o projeto e memorial descritivo definidos pelo Poder Executivo, conforme a renda de cada mutuário.

§ 1º Os contratos de compra e venda celebrados serão formalizados com as cláusulas e condições estipuladas nesta Lei, entregando-se uma (01) via para o beneficiário.

§ 2º O adquirente de imóvel em programa habitacional que mudar de domicílio para outro Município, poderá solicitar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação a transferência do bem a outro interessado, escolhido entre os suplentes interessados imediatamente classificados que se disponibilizarem a assumir o crédito das prestações pagas e o valor das benfeitorias acrescidas, previamente autorizadas, nas condições que estabelecerem e o saldo devedor com pagamento das prestações devidas, em se tratando de venda, ou a responsabilidade sobre o bem.

Art. 16. O plano de construções de habitações populares e a elaboração de plantas ficarão a cargo do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, ficando isento o beneficiário do pagamento de taxas pelo exame, aprovação e licenciamento, bem como pela expedição do “habite-se”.

Art. 17. O plano de urbanização específico de cada área, após elaborado pelo Poder Executivo através de trabalho integrado das Secretarias competentes, será previamente submetido à aprovação do órgão ambiental competente e a registro no Cartório de Registro de Imóveis, antes da formalização do contrato de compra e venda.

Art. 18. No caso de aquisição de terreno público, o beneficiário terá prazo de até 12 (doze) meses para iniciar a construção, devendo a mesma estar concluída, com “habite-se” do Município em 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 19. A construção das unidades habitacionais deverá obedecer às normas constantes no Plano Diretor Urbano do Município e caberá ao Setor de Engenharia Municipal emitir parecer sobre os planos de urbanização e construção de moradias populares.

Art. 20. A aquisição das habitações populares ou terrenos públicos poderá ser financiada aos beneficiários pelo prazo de até 120 (cento e vinte) meses, sendo as prestações pagas mensalmente, com o valor inicial da prestação determinado na data da assinatura do contrato de compra e venda, em função do valor do imóvel.

§ 1º As prestações serão reajustadas anualmente, pelo índice do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º Completado o pagamento das prestações, o imóvel será considerado quitado, ensejando ao beneficiário do programa, seu cônjuge ou seus herdeiros legais, a outorga da escritura definitiva de propriedade do imóvel.

Art. 21. O preço das habitações populares ou terrenos públicos será estabelecido pelo



Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, determinado pelos seguintes elementos, conforme o caso:

- I – localização e dimensão dos lotes; e
- II – valor dos materiais, instalações e mão de obra empregados na construção, sua localização e dimensões.

Art. 22. Os limites dos financiamentos serão definidos em função da capacidade econômico-financeira do beneficiário, da seguinte forma:

I – no momento da contratação, a prestação inicial não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar;

II – ultrapassado o limite fixado no inciso anterior, durante a amortização, o contrato poderá ser renegociado;

III – todos e quaisquer pagamentos efetuados serão levados à conta de débitos existentes, na seguinte ordem preferencial:

- a) multas;
- b) juros vencidos;
- c) amortização.

Art. 23. Caso queira, o beneficiário poderá liquidar as prestações no todo ou em parte, na ordem inversa, a contar da última, tantas vezes quantas tiver capacidade.

CAPÍTULO V DA DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE MORADIA

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer doação de terreno público para Cooperativas e Associações com fins habitacionais, para a construção de imóveis coletivos, voltada atender a população de baixa renda, conforme previsto no artigo 3º, III, desta Lei.

§ 1º A constatação do previsto no *caput* deste artigo, deverá ser feita através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, mediante parecer técnico.

§ 2º O donatário não será beneficiado com a doação de outro imóvel, sem comprovar a conclusão integral do projeto habitacional relativo à doação anterior, bem como sua regularização junto aos órgãos pertinentes.

Art. 25. A construção a ser realizada no imóvel depende de autorização do Município, e deverá ter início e término no prazo previamente estabelecido.

Art. 26. Caso o donatário não consiga iniciar a construção do imóvel coletivo no prazo de doze (12) meses, e não comprove o impedimento do início das obras, o imóvel deverá retornar ao domínio público municipal.

Art. 27. A não conclusão das obras em projeto habitacional no prazo final instituído pelo contrato de doação, revoga automaticamente os efeitos da doação, retornando o imóvel doado para o domínio público municipal.



CAPÍTULO VI

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a permissão de uso de bem imóvel nos termos do art. 3º, IV desta Lei, para fins de moradia.

Art. 29. A permissão de uso poderá ser outorgada pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogáveis a juízo da municipalidade, por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único. Os prazos constantes no *caput* deverão ser contados a partir da data da assinatura do contrato de permissão de uso.

Art. 30. As construções e benfeitorias realizadas no imóvel reverterão ao Município no final do contrato, sem que reste ao permissionário o direito de receber qualquer indenização.

Art. 31. No contrato de permissão, além dos dispositivos supra, deverão constar as seguintes cláusulas:

I – autorização do beneficiário para a divulgação de seu nome como beneficiário do programa/ação habitacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Itaqui e redes sociais oficiais com fim de contribuir para o controle social;

II – os bens imóveis transferidos ao beneficiário são de propriedade do Município de Itaqui, o qual cederá os direitos de posse para os beneficiários;

III – a ciência do permissionário de que não poderá participar de outro projeto habitacional instituído pelo Município de Itaqui, vez que já foi contemplado com o atual bem;

IV – tendo sido beneficiado, fica o permissionário impedido de realizar, promover, proceder ocupações em áreas públicas com o intuito de novamente ser contemplado com bem imóvel;

V – na hipótese de permissionário proceder/promover a ocupação de área pública, tendo sido já beneficiado com bem imóvel, poderá ser excluído também de novos programas, ações e projetos habitacionais pelo prazo de 05 (cinco) anos;

VI – constatada qualquer negociação efetuada pelo permissionário tendo como objeto o bem recebido, ambas famílias poderão ser excluídas do projeto habitacional, bem como não poderão participar de demais novos programas, ações e projetos instituídos/implementados pelo Poder Executivo Municipal;

VII – obrigação do permissionário de manter e conservar o bem em permanentes condições de uso;

VIII – obrigação do permissionário de observar os limites territoriais do imóvel que lhe for permitido, bem como de respeitar o direito e a tranquilidade dos seus vizinhos, abstendo-se de importunação;

IX – rescisão do contrato, sem direito a qualquer indenização pelas construções e benfeitorias, se o permissionário der destinação diversa ao imóvel ou descumprir quaisquer das obrigações contratuais.

Parágrafo único. Caso houver a rescisão do contrato de permissão de uso, independente da motivação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, poderá proceder

PREFEITURA DE ITAQUI-RS



GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA

na transferência do bem a outro interessado, o qual deverá ser escolhido entre os suplentes interessados e já classificados.

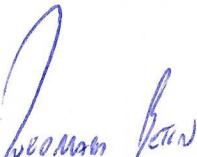
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 33. A execução de programas habitacionais com recursos provenientes de transferências voluntárias da União e do Estado obedecerão aos termos do convênio específico.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaqui, em 08 de dezembro de 2022.


LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN
Prefeito

PUBLICAÇÃO:
PERÍODO: 08-12-2022 a 22-12-2022
LOCAL: ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL